

.....

# DEMOCRACIA E ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DE MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

.....

*DEMOCRACY AND JUDICIAL ACTIVISM: AN ANALYSIS FROM  
THE PERSPECTIVE OF MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO*

Cristóvão Corrêa Borba Soares<sup>1</sup>

Elival da Silva Ramos<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A Democracia na obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho. 2. Ativismo judicial como fenômeno: breve conceituação. 3. Democracia e ativismo judicial: uma análise sob o prisma da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Conclusão. Referências

---

1 - Advogado e Mestrando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. E-mail: cristovaoborba@hotmail.com.br . ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0001-1733-7406>

2 - Professor Titular do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP (Área de Direito Constitucional). Livre-Docente (2001), Doutor (1992), Mestre (1986) e Bacharel em Direito (1977) pela FDUSP. Procurador Chefe da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Procurador do Estado de São Paulo aposentado, tendo exercido o cargo de Procurador Geral do Estado. E-mail: eramos@usp.br . ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-2761-7548>.

**RESUMO:** O presente artigo busca examinar a relação entre democracia e ativismo judicial, no Brasil, a partir da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Inicialmente, aborda-se o conceito de democracia na obra de Ferreira Filho, apresentando seu conceito de “democracia possível” – a impossibilidade de atingir a democracia plena devido à tensão inerente entre liberdade e igualdade e à presença inevitável de uma elite governante. Logo após, busca-se explorar o ativismo judicial, definido como o comportamento de juízes que extrapolam suas funções ao interpretar a legislação de maneira expansiva, invadindo competências dos poderes Legislativo e Executivo. A análise da obra de Ferreira Filho sugere que o ativismo judicial, no Brasil, resulta da desconfiança pública nos poderes políticos (Legislativo e Judiciário), um fenômeno intensificado pela Constituição de 1988, que aumentou o protagonismo do Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Elites democráticas. Ativismo judicial. Constituição de 1988. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

**ABSTRACT:** *This article seeks to examine the relationship between democracy and judicial activism in Brazil based on the work of Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Professor Emeritus at FDUSP. Initially, the concept of democracy in Ferreira Filho's work is addressed, presenting his concept of “possible democracy” – the impossibility of achieving full democracy due to the inherent tension between freedom and equality and the inevitable presence of a ruling elite. Next, we explore judicial activism, defined as the behavior of judges who extrapolate their functions by interpreting legislation in an expansive manner, invading the powers of the legislative and executive branches. The analysis of Ferreira Filho's work suggests that judicial activism in Brazil is the result of public distrust in the political powers (Legislative and Judiciary), a phenomenon intensified by the 1988 Constitution, which increased the role of the Judiciary.*

**KEYWORDS:** *Democracy. Democratic elites. Judicial activism. 1988 Constitution. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.*



## INTRODUÇÃO

No dia 21 de junho de 2024, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Decano do Direito Constitucional Brasileiro, comemorou noventa anos. A celebração de nove décadas de um dos maiores constitucionalistas vivos, formador de gerações do pensamento jurídico nacional, enseja uma reflexão sobre sua obra, que busque conectar suas considerações e previsões ao cenário do constitucionalismo atual.

A dificuldade de se iniciar uma reflexão como essa advém, principalmente, da profícua bibliografia do Mestre das Arcadas, o que torna difícil escolher um único tema como foco de investigação. Ferreira Filho escreveu sobre quase tudo no direito constitucional: da separação dos poderes aos direitos fundamentais<sup>3</sup>, do Estado de Sítio<sup>4</sup> ao processo legislativo<sup>5</sup>, do regime semipresidencialista<sup>6</sup> aos partidos políticos<sup>7</sup>, todos esses temas estiveram sob o olhar atento do Decano.

No entanto, um tema parece ser transversal a todos os outros: a preocupação de Ferreira Filho com a Democracia. Seu interesse, no entanto, não é com a democracia idealizada, que se tornou quase um objeto de culto nas rodas acadêmicas e políticas nacionais. Manoel Gonçalves Ferreira Filho se preocupa com uma democracia realizável, possível, que considera as contingências da realidade. Pragmático, buscou compreender quais seriam as condicionantes e as potencialidades do regime democrático – e sob quais vícios poderia padecer<sup>8</sup>.

Considerando o cenário atual, a análise do Mestre das Arcadas sobre o regime democrático pode contribuir, e muito, para um debate sério sobre o ativismo judicial – previsto por Ferreira Filho de forma quase profética pouco tempo após a promulgação da Carta Cidadã de 1988. Tema controverso do debate público na última década, o aumento exponencial da interferência do Poder Judiciário na vida político-institucional brasileira pode ser melhor investigado se analisado a partir de suas raízes históricas – algo que a análise do professor Ferreira Filho parece, inegavelmente, fazer.

---

3 - Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

4 - Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O estado de sítio**. São Paulo: Saraiva, 1964.

5 - Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

6 - Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A alternativa semipresidencialista**. São Paulo: Instituto Pimenta Bueno, 2022.

7 - Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Os partidos políticos nas constituições democráticas**. Belo Horizonte: RBEP, 1966. Essa obra, fruto de sua tese de doutorado na Universidade de Paris, constitui trabalho seminal sobre o funcionamento e a relevância dos partidos políticos, sendo responsável por trazer para o Brasil a doutrina recente de Maurice Duverger.

8 - Ao se falar da preocupação do Ferreira Filho com a Democracia não se está a ignorar, por suposto, a sua participação como quadro técnico e político do regime civil-militar. Membro do gabinete ministerial de Alfredo Buzaid no Ministério da Justiça, Diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco durante os anos de chumbo e Vice-Governador de São Paulo, na chapa biônica encabeçada por Paulo Egydio Martins, Manoel Gonçalves Ferreira Filho compõe o rol de figuras complexas da história política nacional, e requer a sobriedade para reconhecer seus méritos de forma crítica. Sua complexidade como Homem não afasta, no entanto, seu compromisso com o ideal democrático – a ideia de que o melhor regime político envolve o governo do povo, guiado por valores de igualdade e liberdade (v. item II do presente artigo). Muitos grandes nomes apoiaram o Golpe de 1964, e muitos participaram do regime, acreditando servir ao país. A ditadura brasileira governou o Brasil por vinte e um anos. Quaisquer homens – ou mulheres – que tivessem o espírito público e desejassem trabalhar no âmbito do Poder Executivo seriam obrigados, por força das circunstâncias, a integrar um regime imposto aos brasileiros pela força das baionetas. Compreendendo essas condicionantes históricas, o que se percebe ao ler Ferreira Filho é uma preocupação e capacidade de análise ímpares no cenário do constitucionalismo brasileiro, como buscamos abordar no presente artigo.

Para realizar essa breve investigação, o presente estudo divide-se em três partes e uma conclusão. Em um primeiro momento, busca-se compreender a visão do Professor Ferreira Filho a respeito do próprio conceito de Democracia, a partir das obras seminais *A Democracia possível* e *A reconstrução da democracia*. Em um segundo momento, conceitua-se brevemente o fenômeno do ativismo judicial e suas manifestações. Por fim, apresenta-se uma análise do ativismo judicial a partir dos conceitos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, verdadeiro Decano do Direito Constitucional Brasileiro que previu, com acurado grau de precisão, a politização da justiça e a judicIALIZAÇÃO da política sob a égide da Constituição de 1988.

## 1. A DEMOCRACIA NA OBRA DE MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

Antes de analisar a relação entre Democracia e ativismo judicial na obra do Professor Ferreira Filho, é necessário em primeiro lugar compreender sua visão a respeito do próprio conceito de Democracia, tópico abordado de forma frequente em seus trabalhos.

Para o Mestre das Arcadas, ao se falar de Democracia, está a se falar de um sistema de valores no qual se ressalta a liberdade e a igualdade, bem como – e principalmente – de uma forma de governo que procura “fixar alguns princípios que ensejam o governo pelo povo, assegurando, ao máximo e para todos, a liberdade e a igualdade” (Ferreira Filho, 1979a, p. 4).

Ocorre que, para Ferreira Filho, tanto a Democracia como sistema de valores – o que compreenderia uma espécie de *Weltanschauung* (visão de mundo) – quanto a Democracia como forma de governo sofrem fundamentalmente de uma impossibilidade na sua realização. Em primeiro lugar, porque os valores de liberdade e igualdade se atraem e se repelem: “a liberdade não dispensa um mínimo de igualdade – a igualdade na liberdade – [...] e a plena liberdade afasta a igualdade entre os homens devido à diversidade das qualidades ou das oportunidades; enquanto a igualdade completa sufocaria, na mediocridade, a liberdade” (Ferreira Filho, 1979b, p. 30). Isso implica dizer que há um impasse, na medida em que demasiada liberdade cria um cenário de desigualdade de condições – o que, reflexamente, traz um esvaziamento da liberdade para a maioria – e um excesso de igualdade promove um “empobrecimento da liberdade, na submissão de todos, cada vez mais, a padrões rígidos e estritos” (Ferreira Filho, 1979a, p. 3).

Por outro lado, a Democracia como forma de governo também seria irrealizável. A partir da teoria das elites de Vilfredo Pareto e Gaetano Mosca, Ferreira Filho chega a um diagnóstico brutal: é impossível que a maioria (a massa) governe os rumos da Nação, o que torna impossível a realização da Democracia entendida como governo pelo povo (1979a, p. 22 e ss.). Para o autor, o governo sempre será exercido por uma minoria governante, composta por uma elite formada por indivíduos cujo poder advém das qualidades ou atributos pessoais que os levam a ocupar espaços na política, bem como por aqueles que herdaram capital econômico e/ou político – e lá se mantém pela força da inércia (1979a, p. 21 e ss.).

Frente à impossibilidade de realização plena da Democracia, Manoel Gonçalves Ferreira Filho vai propor a Democracia possível, i.e., que, nos termos do autor, seria “o governo [formado] por uma minoria democrática, ou seja, por uma elite formada conforme a tendência democrática, renovada de acordo com o princípio democrático, imbuída do espírito democrático, voltada para o interesse popular; o bem comum” (1979a, p. 27). Nessa Democracia possível, portanto, o governo seria exercido por uma elite democrática verdadeiramente imbuída do espírito democrático, selecionada em um cenário de plena mobilidade social – , o acesso a essa elite ocorreria de forma preponderante não pelo nascimento, mas pelo mérito individual.

Ademais, uma Democracia possível exigiria, também, que “todos [os indivíduos] têm de estar conscientes de seu dever para com o todo [...] se sentir responsável para com todos” (Ferreira Filho, 1979a, p. 28)<sup>9</sup>. Essa exigência Ferreira Filho irá retomar em outros trabalhos, considerando-a um pressuposto social da existência de uma democracia madura, na medida em que não pode haver democracia se o povo não possuir um determinado nível cultural que lhe permita participar, livre e conscientemente, da tomada de decisões públicas<sup>10</sup>.

Por fim, vale destacar que Ferreira Filho encara a Democracia de forma pragmática, não idealizada. Para ele, os homens não defendem a forma democrática de governo aprioristicamente como um valor per se. Defende-se a Democracia, em primeiro lugar, a partir da “ideia de que essa forma de governo é a mais capaz de realizar os objetivos fundamentais do Estado contemporâneo” (Ferreira Filho, 1979b, p. 29)<sup>11</sup> – qual seja, atingir os valores de liberdade e igualdade. Em segundo lugar, aduz Ferreira Filho, o apego à Democracia advém de uma intuição profunda de que ela corresponde a um passo evolutivo da humanidade (da espécie humana) – o desejo de auto-organização da Espécie sobre si mesma (Ferreira Filho, 1979b, p. 30). É sobre essa visão, de uma Democracia com funções práticas, que se deve trabalhar o conceito de Democracia na obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

## 2. ATIVISMO JUDICIAL COMO FENÔMENO: BREVE CONCEITUAÇÃO

Não sendo o objeto principal desta investigação, cabe conceituar brevemente o ativismo judicial como um fenômeno político-jurídico, na medida em que se manifesta politicamente pelas vias da interpretação e ação judicial.

De início, vale destacar que o hermenauta-aplicador (magistrado) tem certo nível de discricionariedade para interpretar a norma jurídica, visto que a redação legislativa não é capaz de prever todas as situações da realidade concreta. No direito constitucional, em especial, há ainda uma maior amplitude de interpretação, derivada do elevado uso de normas-princípio<sup>12</sup>, de caráter aberto, na redação dos textos constitucionais – o que diminui a precisão e densidade significativa do texto (Ramos, 2010, p. 88).

9 - Vale destacar a continuação deste trecho: “[...] A vida social reclama de todos contribuição na medida da capacidade de cada um. Cada qual, portanto, é responsável para com a comunidade, pelo que está ao alcance de sua capacidade. Isso realça especialmente a responsabilidade das elites. Por serem exatamente elites têm a responsabilidade mais alta para com a comunidade” (Ibid.). Um leitor provocador poderá se questionar se o Professor Manoel Gonçalves, ao fazer tal afirmação, levou em consideração o princípio comunista popularizado por Karl Marx em sua famosa *Crítica ao Programa de Gotha*: “de cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades” (Cf. MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 28).

10 - Sobre o pressuposto social para a existência de uma democracia, cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 11.

11 - Ferreira Filho parece se aproximar do primeiro ministro britânico Winston Churchill (1874-1965), que popularizou o aforismo “*democracy is the worst form of government – except for all the others that have been tried*” (Cf. CHURCHILL, Winston, LANGWORTH, Richard (ed.). **Churchill by himself**: The definitive collection of quotations. Nova Iorque, NY, USA: Public Affairs, 2008. p. 574.).

12 - A definição do que seriam normas-princípio (e qual seria sua importância na organização do Direito, especialmente constitucional) é tema de grande relevância no debate jurídico. Lecionou o mestre Antônio de Sampaio Dória, em tese seminal sobre o tema: “genericamente, princípios se entendem por normas geraes e fundamentais que inferem leis. E, em direito constitucional, princípios são bases orgânicas do Estado, aquellas generalidades do direito público, que como naus da civilização, devem sobrenadar às tempestades políticas, e às paixões dos homens” (In: **Princípios Constitucionaes**. [s.l.: s.n.]. p. 17-8). Aos princípios, generalizantes e fundamentais, que constituem “deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas”, contrapõem-se às regras, que “são normas cujas premissas são, ou não, diretamente preenchidas” (Cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª ed; São Paulo: Malheiros, 2007. p. 58).

Dito isso, embora tenha certo nível de discricionariedade, ao intérprete da norma jurídica cabe a função de “dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não – negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece” (Maximiliano, 1979, p. 79-80)<sup>13</sup>. Isso significa dizer que o exegeta, dentro dos limites impostos pelo programa normativo<sup>14</sup> da legislação que interpreta, possui um “espaço de interpretação”. Por espaço de interpretação, como leciona Gomes Canotilho, entende-se o “âmbito de liberdade de interpretação do aplicador-concretizador das normas constitucionais” (Canotilho, s.a., p. 1220).

Portanto, o conceito de espaço de interpretação nos possibilita entender uma primeira faceta do ativismo judicial: se “só os programas normativos que se consideram compatíveis com o texto da norma constitucional podem ser admitidos como resultados constitucionalmente aceitáveis derivados de interpretação do texto da norma” (Canotilho, 1979, p. 1220), a exegese que ultrapassa essas balizas pode ser considerada ativista, quando advinda de magistrados. Essa primeira face do ativismo judicial é, portanto, fundamentada em uma hermenêutica equivocada – seja esse equívoco proposital ou apenas um incidente interpretativo.

A outra face do ativismo judicial, irmã siamesa da interpretação, para além do programa normativo, é a hipótese de atuação dos juízes fora da competência dos tribunais, ferindo a separação dos poderes. Égide sobre a qual se assenta o Estado de Direito moderno, a separação dos poderes implica a necessidade de “separação absoluta entre quem diz o Direito e quem o edita ou executa [...] ou, pelo menos, se o ideal é inatingível, a maior separação ou especialização possível entre jurisdição, legislação e administração” (Ferreira Filho, 2007, p. 35).

Ao se falar de ativismo judicial como forma de violação à separação dos poderes, está a se falar, portanto, “[d]o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos)” (Ramos, 2010, p. 129). No caso, ao ultrapassar esses limites, o magistrado estaria agindo na esfera de competência dos outros Poderes (em regra, do Legislativo), sendo essa a segunda forma de manifestação do ativismo judicial – é nessa segunda faceta que se concentrará a obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

### 3. DEMOCRACIA E ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DA OBRA DE MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO

O Poder Judiciário, como nos ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, foi concebido para atuar apenas para “dizer o direito”, i.e., não devendo “interferir no mérito do ato de outro

13 - Nesse mesmo sentido, continua Maximiliano(Ibid.): “A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie [...] tudo procurar achar e resolver com a lei, jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, praeter ou contra legem”.

14 - “O programa normativo é estabelecido pelo texto da lei, representado pelo conjunto de elementos linguísticos que delimitam o espectro necessário para a formação da norma, pois a norma jurídica a ser construída deve seguir o fixado no programa da norma, o qual estabelece o projeto da norma. O programa normativo define os baldrames e os limites da construção da norma jurídica, marcos essenciais para a concretização do direito, já que, na atividade jurídica desenvolvida em um Estado Democrático de Direito, é essencial o respeito às balizas introduzidas pelo texto da lei. Friedrich Müller, como muita precisão, destaca que o texto da norma “dirige e limita as possibilidades legítimas e legais da concretização materialmente determinada do direito no âmbito do seu quadro” (Muller, 2010, p. 57) (grifos nossos)” In: RIBEIRO, Paulo Sérgio. **O programa normativo e a limitação à criação de regra processual**: a ilegalidade da suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias que versem sobre matéria apreciada em recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.64, fev. 2015.

Poder [não lhe cabendo] examinar do ângulo da conveniência ou da oportunidade os atos comissivos ou omissivos” (Ferreira Filho, 1994, p. 3) dos demais poderes. No entanto, o Judiciário – em especial, as Cortes Constitucionais – vem, com o advento das Constituições fortemente influenciadas pelo neoconstitucionalismo predominante no pós-Segunda Guerra, ocupando relevante espaço na política contemporânea. Tal fenômeno não é apenas brasileiro, visto que pode ser observado em escala “mundial, agravado entre nós pela Carta de 1988” (Ferreira Filho, 1994, p. 1).

Esse diagnóstico, que parece ter saído de uma coluna recente de jornal, foi dado por Ferreira Filho em artigo seminal sobre o processo de judicialização da política e politização da justiça, publicado em 1994 – ano da revisão constitucional prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/1988 e, portanto, seis anos após a promulgação da Carta Cidadã. Na referida obra – que, a bem da verdade, compreende um artigo de dezessete páginas de densidade teórica irretocável – Manoel Gonçalves Ferreira Filho apresenta um diagnóstico preciso: o juiz, a quem antes cabia ser a *bouche de la loi*<sup>15</sup>, passou a ter consciência da necessidade de se inquietar sobre a razoabilidade da norma jurídica, sobre a proporcionalidade dos atos, etc. (Ferreira Filho, 1994, p. 9). Essa consciência, no caso brasileiro, foi fortalecida e institucionalizada na Carta Constitucional de 1988, que consagrou o Judiciário como controlador dos atos da administração, não apenas “em vista dos interesses individuais mas também em prol do interesse geral” (Ferreira Filho, 1994, p. 12). Para Ferreira Filho, essa nova postura acaba por promover a justicialização da Administração e, por conseguinte, a politização da justiça.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a raiz desse arcabouço constitucional é, curiosamente, uma descrença da população – e dos próprios constituintes – nos Poderes “políticos”, i.e., os poderes Legislativo e Executivo. Afirma o Mestre das Arcadas:

A presunção de que os atos destes dois Poderes [Legislativo e Executivo] sejam legítimos e visem ao interesse geral mantém-se no plano jurídico-formal. Do ângulo da opinião pública, não. São eles compostos de “políticos” e estes são objeto de escárnio, pois, todos duvidam, trabalham para o interesse geral. [...] Este descrédito não colhe o juiz. No fundo, é este uma personalidade mais próxima dos bem pensantes que fazem a opinião pública. É mais aceitável para essa burguesia “esclarecida”. É formado em nível superior, selecionado por meio de concurso, adstrito à independência e à imparcialidade, por isso - entende essa faixa da sociedade - é melhor que a ele seja dada a decisão em matérias importantes - como as grandes decisões políticas - do que aos “políticos” - vistos como ignorantes, corruptos, interesseiros, demagógicos [...] (Ferreira Filho, 1994, pp. 15-16).

Não negando a possibilidade de controle judicial de atos de governo – pelo contrário, considerando-o fundamental para a efetivação do Estado de Direito –, Ferreira Filho diagnosticou o risco inerente de captura do Estado pelos magistrados, que detém o poder de dizer o direito. Para ele, o controle exercido de forma irregular pode ensejar o “governo dos juízes”, uma vez que, num Estado de Direito, é “a lei é que preside à atualização administrativa e que determina o que pode e o que não pode fazer o indivíduo [e, portanto] quem decide qual lei vale, qual não vale, deteria, de facto, o poder de última instância” (Ferreira Filho, 2001, p. 137).

15 - Conforme apregoado por Montesquieu, em seu *Espírito das Leis*: “*Les juges de la nation ne sont, comme nous avons dit, que la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés, qui n'en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*” (In: MONTESQUIEU. *De l'Esprit des lois*. Paris: Garnier, 1869, p. 149).

Frente a tamanho poder, e diante do inexorável avanço da judicialização da política – e, de maneira reflexa, da politização da justiça –, Manoel Gonçalves Ferreira Filho deixa um alerta: a politização da justiça é desejada por muitos, em especial aqueles que buscam implantar um “controle externo” do Judiciário sob o manto da necessidade de punir os eventuais abusos de magistrados. Calçados no avanço das cortes na vida política, esses atores terão a “desculpa” perfeita para “reclamar, e impor, aos juízes e tribunais um padrão [...] correto de decisão” (Ferreira Filho, 1994, p. 16), invocando a democracia como justificativa nobre para fins escusos. Escrito trinta anos atrás, o alerta permanece flagrantemente atual.

## CONCLUSÃO

A sabedoria – quase profética – do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho lhe permitiu prever e explicar, trinta anos atrás, um fenômeno que só haveria de se consolidar em meados da década de 2010: a interferência constante e acentuada do Poder Judiciário na vida político-institucional brasileira, agindo como verdadeiro *veto player* do sistema democrático – interferência derivada diretamente de uma descrença aguda da opinião pública nos poderes Legislativo e Executivo.

A partir da obra de Manoel Gonçalves, é possível compreender o ativismo judicial muito mais como um fenômeno político do que propriamente jurídico: é a descrença na Democracia – em especial, nos representantes eleitos – que faz com que o Judiciário tome frente em relação aos demais Poderes. Essa falta de confiança no modelo democrático, no âmbito da Assembleia Geral Constituinte de 1987, permitiu o surgimento de um arcabouço institucional que empoderou constitucionalmente o Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares – como o Ministério Público – que fundamenta as bases jurídicas que “autorizam” (ou, pelo menos, facilitam) uma maior atuação dos juízes na tomada de decisões eminentemente políticas.

Em um momento em que magistrados ativistas são elogiados e louvados como vestais da ética e defensores da Democracia, os escritos de Ferreira Filho nos servem como alerta e antídoto: o empoderamento do Judiciário e de seus membros – não eleitos, ressalte-se – não é a resposta para os muitos desafios do sistema democrático. A Democracia possível não pode ser realizada por uma elite judiciária que se enxerga detentora da verdade, porque ela não possui, de fato, o *ethos* democrático. Só a ascensão de novas lideranças comprometidas com a promoção dos valores da liberdade e igualdade e a melhoria de políticas públicas de garantia de mobilidade social podem salvar a Democracia. Que essas lideranças leiam e reproduzam a monumental obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho – fará bem ao Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7<sup>a</sup> ed., 14 reimp. Coimbra, Portugal: Almedina, [s.a.].

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1979a.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A reconstrução da democracia**: ensaio sobre a institucionalização da democracia no mundo contemporâneo e em especial no Brasil. São Paulo: Saraiva, 1979b.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e Constituição**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Poder Judiciário na Constituição de 1988**: judicialização da política e politização da justiça. Revista De Direito Administrativo, v. 198, 1994.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Paulo Sérgio. O programa normativo e a limitação à criação de regra processual: a ilegalidade da suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias que versem sobre matéria apreciada em recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.64, 2015.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License